



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

Institui a Política Pública de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Distrito Federal.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher o previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I – violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher;

II – violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – violência sexual: qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Art. 4º A política pública instituída por intermédio da presente lei terá como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher a que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio, em que vivem, em qualquer lugar que seja ruas, bares, casa de vizinhos, clubes, hospitais, templos religiosos, entre outros.

§ 1º O Poder Público, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Secretaria de Estado da Mulher, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, bem como as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, poderão criar programas e convênios com a comunidade para a realização de palestras, encontros, formações, cursos e debates para orientação da população sobre quais medidas e providência podem e devem ser tomadas em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º As palestras, encontros, formações, cursos e debates a que se referem o parágrafo anterior deverão ser realizados em locais de ampla circulação e encontro da população, como praças, parques públicos de lazer, recreação, templos religiosos, bares, restaurantes, mediante a autorização da autoridade competente, ou dos responsáveis legais quando se tratar de local particular.

§ 3º Referidas palestras, encontros, formações, cursos e debates deverão ser ministrados, realizados ou intermediados, e, ainda, contar com a presença de especialistas na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, como movimentos sociais de mulheres, juristas, professores, juízes, promotores, delegados de polícia, psicólogos e, até mesmo, mulheres que já sofreram ou foram vítimas de violência doméstica contra a mulher.

§ 4º os responsáveis por ministrarem, realizarem ou intermediarem essas palestras, encontros e debates também deverão realizar um trabalho de conscientização da população local a respeito de sua corresponsabilidade moral com os agressores, quando não denunciarem, não socorrerem ou não tomarem qualquer atitude cabível, no momento em que suspeitarem de alguma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º O Poder Público deverá priorizar a realização dos eventos mencionados nesta lei, em locais que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dados divulgados coletados pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo Único – As comunidades que apresentarem altos índices de violência contra a mulher também poderão, por intermédio de seus representantes, procurarem o Poder Público solicitando a realização dos eventos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir a Política Pública Distrital de Incentivo ao Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, conscientizando a população quanto a sua responsabilidade moral na denúncia de qualquer tipo de violência contra as mulheres, ou mesmo da suspeita de sua ocorrência, e, ao mesmo tempo, conscientizar a população sobre os meios que podem ser utilizados para que mais casos de agressão e morte de mulheres deixem de ocorrer.

Dados de diversas instituições apontam o alarmante crescimento da violência contra a mulher. Só no ano de 2018, 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora, aponta o portal Violência em dados. Levantamento feito pelo Fórum Brasileiros de Segurança Pública revela que as mulheres ainda correm mais risco de sofrer violência dentro da própria casa. Mais da metade dos feminicídios acontece no âmbito das relações familiares.

Quando se trata da mulher negra, os dados são ainda mais assustadores. Em 2015 a taxa de morte de mulheres negras cresceu em 54%, as mulheres negras morrem mais assassinadas do que as de todas as outras raças ou etnia.

Dados divulgados pelo Monitor da Violência no ano de 2019, apontam que a violência contra a mulher é a mais cruel e evidente manifestação da desigualdade de gênero no Brasil. Não há lugar seguro para as mulheres no país, a morte está à espera dentro de casa, na rua, no transporte público, nos espaços de educação e lazer. A violência contra a mulher compõe um cotidiano perverso sustentado por relações sociais profundamente machistas.

Os episódios de feminicídio ocupam diariamente as páginas dos mais diversos veículos de imprensa, ainda assim as políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo seguem dando nenhuma prioridade às ações de enfrentamento à violência contra as mulheres. À exemplo do corte, pelo Governo Federal, da verba da pasta que combate a violência doméstica.

O Poder Público falha todos os dias quando não é capaz de garantir a vida de milhares de mulheres.

Já passou da hora de a segurança pública deixar de reforçar estereótipos de masculinidades que, naturalizam a violência como linguagem e dificultam sua prevenção e repressão.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação da presente proposição, que tem como intuito principal o combate à violência doméstica.

Sala das Sessões, março de 2020.

CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 04/03/2020, às 16:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0060707** Código CRC: **74B9C279**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br

00001-00007819/2020-21

0060707v3



PROPOSIÇÃO - PL 1005/2020

LIDO EM: 10/03/2020

Brasília, 10 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 11/03/2020, às 20:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0070228** Código CRC: **D42454E9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007819/2020-21

0070228v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação **Projeto de Lei nº 465/19**, que "Institui no âmbito do Distrito Federal o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica familiar". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 16 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 16/03/2020, às 10:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0072932** Código CRC: **A6500826**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007819/2020-21

0072932v4